



PROJETO DE LEI Nº ----- PL 1187 /2016

(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
Em, 29/04/16

Secretaria Legislativa

Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia (REFIS-N), destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários e débitos decorrentes de exercício do poder de polícia, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do REFIS-N os débitos listados no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e quaisquer outros de natureza tributária.

Art. 2º Para se apurar o valor do débito com pagamento incentivado deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os benefícios da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o caput do art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV – 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI – 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX – 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



X – 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º O regulamento estipulará os prazos para adesão a que se refere o *caput*, desde que o prazo final para adesão não ultrapasse 16 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I – a adesão ao REFIS-N será feita na forma prevista em regulamento;

II – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-N para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-N, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N.

Destaca-se que a proposição que ora se apresenta tem por objetivo imediato criar condições que estimulem o cidadão e empresas a regularizarem sua situação perante o Erário do Distrital, notadamente quanto a débitos não tributários, proporcionando, ao mesmo, significativo ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, contribuindo, sobremaneira, para a criação de um cenário de equilíbrio fiscal.

Cabe ressaltar que sob a ótica do cidadão, trata-se de mais uma oportunidade de regularização de seus débitos perante o Distrito Federal, em um cenário de dificuldades no orçamento familiar cujos valores de multa e juros, acumulados por anos, impossibilitam a quitação.

Neste sentido, a proposta consiste na redução de juros e multa, com a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, relativos débitos não tributários e débitos decorrentes de exercício do poder de polícia, inscritos em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



dívida ativa, ajuizados ou não. A título de exemplo pode-se citar os seguintes débitos, dentre outros:

DÍVIDA ATIVA - INDENIZACAO E REPOSICAO - TCDF
MULTA DESCUMPRIMENTO DE LICITAÇÕES E/OU CONTRATOS
DÍVIDA ATIVA FUNGER
MULTA POR ATO LESIVO AO DIREITO DO CONSUMIDOR
DÍVIDA ATIVA OUTORGA ONER ALT ERAÇÃO DE USO
DÍVIDA ATIVA - AGEFIS
DÍVIDA ATIVA - PRECO PUBLICO
DÍVIDA ATIVA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
DÍVIDA ATIVA - IBRAM

Atualmente o total dos referidos débitos totalizam, aproximadamente, 1bi de reais.

Por fim, ressalta-se a proposta reveste-se de incontestável interesse público, na medida em que, por um lado abre oportunidade de regularização dos débitos de cidadãos e empresas e, por outro, buscar garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua adequada execução orçamentária e à retomada do equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em-----

Deputado Roosevelt Vilela
(PSB)

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1187/2016
Folha Nº 05 Paulo

LEI Nº 5.463, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Publicada no DODF nº 8, de 16/03/2015. Edição Extra. Págs. 1 e 2.

Regulamento: Decreto nº 36.400, de 16/03/15 DODF de 17/03/15.

Alterações:

Lei nº 5.542, de 30/09/15 DODF de 1º/10/15.

Lei nº 5.563, de 26/11/15 DODF de 27/11/15.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1387/2016
Folha Nº 06 Paula

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF:

I os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; e na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Para fim do disposto no § 1º, II, o contribuinte deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF aplica-se aos débitos relativos:

I ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;

II ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;

IV ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

V ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA;

VI ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;

VII ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos ITCD;

VIII à Taxa de Limpeza Pública TLP;

IX à Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

X aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 3º, § 1º;

XI ao ISS devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. de 61 a 64 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

§ 2º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º Para fins desta Lei, o crédito tributário constituído por lançamento de ofício cujo auto de infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, ou do art. 65, V, inclusive de forma combinada com o art. 73, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deve observar o que dispõe o art. 3º, § 2º.

§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que

também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2014, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, X, têm redução de 90% do seu valor original para pagamento à vista.

§ 2º O débito tributário que se enquadre na situação prevista no art. 2º, § 3º, é passível de redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II 80% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III 65% do seu valor, no pagamento em 3 a 12 parcelas;
- IV 60% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-DF fica condicionada:

- I ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;
- III à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;
- IV à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de junho de 2015, podendo o Poder Executivo, mediante lei, prorrogar o prazo, hipótese em que as reduções previstas no art. 3º serão reduzidas em 25 pontos percentuais.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 5.542, DE 30/09/15 DODF DE 1º/10/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/15.

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de novembro de 2015.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 5.563, DE 26/11/15 DODF DE 27/11/15.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 18 de dezembro de 2015.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF:

- I com a apresentação do requerimento do contribuinte ou de seus sucessores, quando exigido;
- II com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

- I havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;
- II na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;
- III na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no art. 2º, § 4º, para fins de parcelamento, fica condicionado a apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante requerimento administrativo do contribuinte.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretroatável e irrevogável do débito

fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 60 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do contribuinte junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tomando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS 3, de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187/2016

Folha Nº 07 *Raulo*

LEI Nº 3.687, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005. (*)

Publicação DODF nº 201, de 21/10/05 Págs. 3/4.

Setor Protocolo Legislativo

Lei nº 3.689, de 27/10/05 DODF de 31/10/05 Pág. 5 Alterações.

PL Nº 1387/2016

Republicação DODF nº 218, de 18/11/05 Págs. 1 a 3.

Folha Nº 08 Paula

Decreto nº 26.442, de 12/12/05 - DODF de 13/12/05 Regulamentação.

Decreto nº 26.442, de 12/12/05 - DODF de 09/03/06 Regulamentação (Republicação).

Lei nº 3.856, de 24/05/06 DODF de 25/05/06 Pág. 1 Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a reabrir os prazos previstos nos incisos I a V do art. 2º do REFAZ II.

Institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

~~§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ao Imposto sobre Serviços (ISS); ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP); à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público; às multas emitidas em decorrência de poder de polícia; às multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias, em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 1º, PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS); ao Imposto sobre Serviços (ISS); Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP); à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação " Pública (CIP); as Taxas incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ II:

I - os débitos consolidados oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício:

a) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, quanto ao ICM, ICMS e ISS sociedades uniprofissionais e empresas;

b) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004; nos demais casos.

II - os débitos procedentes de ação fiscal que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária;

~~§ 4º Serão consolidados separadamente:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO § 4º DO ART. 1º, PELA LEI Nº
3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.**

§ 4º Respeitada a competência do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, serão consolidados separadamente:

I - todos os débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango;

II - todos os débitos dos demais tributos relacionados no § 1º deste artigo;

III - as multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias, em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - As taxas de ocupação de imóveis e as multas delas decorrentes, as taxas e multas do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pro DF), instituído pela Lei Distrital nº 2.427, de 14 de julho de 1.999 e suas alterações;

V - As Taxas de ocupação de área pública; às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público; às multas emitidas em decorrência do poder de polícia;

VI - Todos os demais tributos relacionados no § 1º deste artigo.

~~§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma ou de ambas as consolidações de que trata o parágrafo anterior;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO § 5º DO ART. 1º, PELA LEI Nº
3.689 DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.**

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma ou mais consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

Art. 2º O REFAZ II consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

~~I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 28 de outubro de 2006;~~

~~II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 20 de novembro de 2006;~~

~~III - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 16 de dezembro de 2006;~~

~~IV - 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 20 de janeiro de 2006;~~

~~V - 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido o parcelamento até 16 de dezembro de 2006.~~

~~VI - 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos a que se refere o inciso II de § 2º, de art. 1º, desde que o montante devido seja recolhido à vista até o dia 16 de dezembro de 2006.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS INCISOS I A VI DO ART. 2º, PELA LEI Nº
3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.**

I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 16 de dezembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 27 de janeiro de 2006;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 24 de fevereiro de 2006;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 22 de março de 2006;

V - 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até 16 de dezembro de 2005;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) para os débitos a que se refere o inciso II do § 2º, art. 1º, desde que o montante devido seja recolhido à vista até o dia 16 de dezembro de 2005.

§ 1º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará na redução do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora;

~~§ 2º Os débitos iguais ou superiores a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004, poderão, obedecido e estabelecido no § 3º do art. 1º, ser quitados com redução de 75% (setenta por cento), desde que o valor seja integralmente recolhido até o dia 16 de dezembro de 2005;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 2º, PELA REPUBLICAÇÃO DA
LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.**

§ 2º Os débitos iguais ou superiores a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004, poderão, obedecido o estabelecido no § 3º do art. 1º, ser quitados com redução de 70% (setenta por cento), desde que o valor seja integralmente recolhido até o dia 16 de dezembro de 2005;

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187 / 2016
Folha Nº 08 V. 1.850 2a. de 2a.

§ 4º A restrição de que trata o parágrafo anterior, relativamente às empresas optantes pelo Simples Candango, não se aplica aos débitos de IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP, conforme disposto no § 7º do art. 4º;

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º O recolhimento dos débitos na forma desta Lei estará condicionado a:

~~I - emissão de documento pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) informando o valor da consolidação dos débitos a serem quitados, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o inciso V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 3º, PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

I - emissão de documento pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei informando o valor da consolidação dos débitos a serem quitados, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o inciso V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

III - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

~~IV - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, para pagamento, em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma dos incisos I a IV do art. 2º;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 3º, PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

IV - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, para pagamento, em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma dos incs. I a IV e VI do art. 2º;

V - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

VI - procuração do contribuinte com poderes específicos, se for o caso.

~~§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V do art. 2º;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º, PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V e VI do art. 2º.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

§ 3º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

Art. 4º Quando o contribuinte optar pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos), no caso de pessoas físicas e contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal (SIMPLES CANDANGO), instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e pelo Regime Tributário Especial aos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (RTE-ISS), estabelecido pela Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, e a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para os demais contribuintes.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput;

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela;

~~§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).~~

FICA SUPRIMIDO O § 3º DO ART. 4º PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.

~~§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento);~~

FICA RENUMERADO O § 4º DO ART. 4º PARA § 3º PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187/2016

Folha Nº 09 Parela

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento);

~~§ 5º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até um mês após a data do respectivo vencimento;~~

FICA RENUMERADO O §5º DO ART. 4º PARA § 4º PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até um mês após a data do respectivo vencimento;

~~§ 6º O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas;~~

FICA RENUMERADO O §6º DO ART. 4º PARA § 5º PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.

§ 5º O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas;

~~§ 7º O disposto no caput, no que se refere às empresas optantes pelo Simples Candango, alcança somente os débitos relativos ao IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP.~~

FICA RENUMERADO O §7º DO ART. 4º PARA § 6º PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.687, DE 20/10/05 DODF DE 18/11/05.

§ 6º O disposto no caput, no que se refere às empresas optantes pelo Simples Candango, alcança somente os débitos relativos ao IPTU, IPVA, ISS, ITBI, ITCD, TLP, TUADP e CIP.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de três meses;

II - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento situados no território do Distrito Federal;

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe;

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

~~II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF ou pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF).~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO § 3º DO ART. 5º, PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte;

~~§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte, por meio de ato da SEF ou da PGDF, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 5º DO ART. 5º, PELA LEI Nº 3.689 DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte, por meio de ato da SEF, da PGDF ou do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

~~Art. 6º Os titulares oucessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Serviços (ISS); ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis de Natureza ou Acesso Física e Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP), à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas Incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado (Pré-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público; às~~

~~multas emitidas em decorrência de poder de polícia; às multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias, em decorrência da Aplicação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, nos termos dos incisos I a V do art. 2º.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 6º, PELA LEI Nº 3.689 DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA); ao Imposto sobre Serviços (ISS), ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis (ITBI); ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD); à Taxa de Limpeza Pública (TLP), à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (TUADP), à Taxa de Segurança contra Incêndio, à Taxa de Fiscalização de Obras, à Taxa de Vigilância Sanitária, à Taxa Ambiental, à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP); as Taxas Incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado (Pró-DF), instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações; às Taxas de Ocupação de Imóveis; às Taxas de ocupação de área pública; às taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público, nos termos dos incisos I a V do art. 2º.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, inclusive, mediante apresentação de novo Precatório, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

~~§ 3º A compensação de que trata o caput deverá ser requerida junto à PGDF ou às Agências de Atendimento da Receita da SEF até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V do art. 2º;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 6º PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

§ 3º A compensação de que trata o caput deverá ser requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao órgão credor dos valores a que se refere esta Lei, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a V do art. 2º.

~~§ 4º Os precatórios judiciais apresentados para compensação, cuja a data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos, serão atualizados automaticamente, até a data da opção, pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou Procuradoria Geral do Distrito Federal, utilizando para tanto os índices adotados pelo Órgão de origem ou Sentença Judicial do respectivo Precatório.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 6º PELA LEI Nº 3.689, DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

§ 4º Os precatórios judiciais apresentados para compensação, cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos, serão atualizados automaticamente, até a data da opção, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, utilizando para tanto os índices adotados pelo Órgão de origem ou Sentença Judicial do respectivo precatório.

Art. 7º O Contribuinte beneficiário do parcelamento instituído pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal- REFAZ, na forma da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, poderá, desde que em dia com suas obrigações, migrar para o Programa de Recuperação instituído por esta Lei e utilizar-se do instituto da compensação na forma prescrita no art. 6º.

§ 1º Os pagamentos efetuados no parcelamento do primeiro Programa de Recuperação de Créditos, serão devidamente considerados para efeito da consolidação do débito do contribuinte que optar pela migração para o REFAZ II;

§ 2º Ao contribuinte que optar pela migração para o Segundo Programa de Recuperação de Créditos, serão assegurados todos os benefícios previstos nesta Lei;

§ 3º A migração de que trata o caput deverá ser requerida junto a Procuradoria Geral do Distrito Federal ou às Agências de Atendimento da Receita da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 8º Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 5º, ao contribuinte excluído do parcelamento a que se refere esta Lei, não poderá ser concedida qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação parcelada ou não, com precatório, até 31 de dezembro de 2007.

Art. 9º Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ II, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 10 O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

Art. 11 Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos em fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento e os sujeitos a pagamento antecipado do ICMS.

§ 1º Desde que não se refiram às demais situações do caput, não se incluem na vedação deste artigo os

débitos decorrentes de autuações em fluência de prazo para pagamento;

§ 2º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei ensejará a perda dos benefícios nela previstos, tomando imediatamente exigível a diferença em relação aos pagamentos efetuados;

§ 3º Não se aplica o caput deste artigo, aos produtos agrícolas sujeitos ao regime de substituição tributária.

Art. 12 Os débitos parcelados de acordo com o dispositivo nos incisos IV a IX do art. 2º da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, excluídos ou não, poderão ser pagos nas formas dos incisos I a V do art. 2º desta Lei, vedada a concessão de compensação por meio de precatórios.

Art. 13 Ficam remetidos os débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas, até 2002, pelos permissionários do Mercado de Flores, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dos concessionários ou permissionários das Bancas de Jomais e Revistas do Distrito Federal, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

~~Art. 14 O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.~~

NOVA REDAÇÃO AO DO ART. 14, PELA LEI Nº 3.689 DE 27/10/05 DODF DE 31/10/05.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em até 60 (sessenta) meses os débitos, de pessoas físicas ou jurídicas, oriundos de decisões do TCDF.

§ 1º O benefício previsto no caput não exclui a atualização monetária e não ensejará direito a qualquer desconto do valor devido.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS ROIRZ

() Republicação por haver saído com incorreção no original, publicada no DODF nº 201, de 21 de outubro de 2005.*

Fechar

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3187 / 2016
Folha Nº 10 VERSO 2ª and

LEI COMPLEMENTAR Nº 781, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008.

Publicação DODF nº 196, de 02/10/08 Págs. 1 a 3.

Regulamentada pelo Decreto nº 29.666, de 30/10/08 DODF de 31/10/08.

Lei Complementar nº 787, de 28/11/08 DODF de 1º/12/08 Alteração.

Lei Complementar nº 811, de 28/7/09 DODF de 29/7/09 Alteração.

Lei Complementar nº 904, de 28/12/15 DODF de 29/12/15 Revoga o art. 12.

Institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal REFAZ III e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal REFAZ III, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

- I relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ICM;
- II relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;
- III relativos ao Imposto sobre Serviços ISS;
- IV relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- V relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA;
- VI relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;
- VII relativos ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos ITCD;
- VIII relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;
- IX relativos à Taxa de Limpeza Pública TLP;
- X relativos à Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública TFUAP;
- XI relativos à Taxa de Fiscalização de Anúncios TFA;
- XII relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento TFLIF;
- XIII relativos à Taxa de Fiscalização de Obras TFO;
- XIV relativos à Taxa de Vigilância Sanitária TVS;
- XV relativos à Taxa Ambiental TA;
- XVI relativos à Contribuição de Iluminação Pública CIP;
- XVII relativos às taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal Pró-DF I e no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal Pró-DF II, instituídos pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações;
- XVIII relativos às Taxas de Ocupação de Imóveis;
- XIX relativos às Taxas de Ocupação de Área Pública;
- XX relativos às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;
- XXI relativos às multas tributárias de natureza acessória;
- ~~XXII de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inscritos em dívida ativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XXII DO § 1º DO ARTIGO 1º PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.**

XXII de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ III:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187/2016
Folha Nº 11 Zambal

I os débitos consolidados relativos ao art. 1º, § 1º, I e II, desta Lei Complementar, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006;

II os débitos consolidados relativos ao art. 1º, § 1º, III a XXII, desta Lei Complementar, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007;

III os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007 e que não tenham por origem o ICM ou o ICMS;

IV os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, para os débitos que tenham por origem o ICM ou o ICMS;

V o disposto nos incisos III e IV deste § 2º aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), e a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal, devido à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 4º Respeitada a competência do órgão credor, serão consolidados separadamente:

I os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

II os demais débitos relacionados no § 1º.

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos referidos no caput, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroatível e irrevogável.

§ 7º Na hipótese prevista no § 2º, III, a opção pelo REFAZ III fica condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

§ 8º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar, para os fins do § 2º, III.

Art. 2º O REFAZ III consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

**NOTA: VIDE ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/07/09
DODF DE 29/07/09, QUE REABRE OS PRAZOS PREVISTOS NESTE
ARTIGO 2º.**

I 90% (noventa por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

II 80% (oitenta por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

III 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

IV 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

V 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

**NOTA: OS CONTRIBUINTES COM PARCELAMENTO EM CURSO NOS
MOLDES DESTES INCISOS V ARTIGO 2º PODERÃO REQUERER SUA
EXCLUSÃO E OPTAR PELA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO
REMANESCENTE NA FORMA PREVISTA NOS INCISOS DE I A IV DO
ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/07/09 DODF DE
29/07/09.**

§ 1º Ficam reduzidos, na forma deste REFAZ III, em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos a obrigações tributárias acessórias desde que pagos no prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará a redução do encargo previsto no art. 42, parágrafo único, da

Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

Art. 3º A adesão ao REFAZ III fica condicionada a:

I recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal SEF ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o art. 2º, V, a quantidade e o valor de cada parcela;

II desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

~~III expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma de art. 2º, I a IV;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTIGO 3º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 787, DE 28/11/08 DODF DE 1º/12/08.

~~III expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma de art. 2º, I a IV;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTIGO 3º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

III expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requerida e ainda não homologada, relativa aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma do art. 2º, I a IV, não se aplicando o disposto neste inciso às compensações com precatórios regidas pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997;

IV aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

V apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

§ 1º A adesão ao REFAZ III dar-se-á na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.

§ 5º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, até 5 (cinco) dias úteis antes dos prazos de que trata o art. 2º, I a V.

§ 6º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do REFAZ III mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

§ 7º Admitir-se-á, para a adesão ao REFAZ III, a apresentação de procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos), no caso de pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CFDF;

II R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

§ 5º O regulamento fixará a data de vencimento das parcelas.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Sector Protocolo Legislativo



PL Nº 1187/2016
Data Nº 12 Junho

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

II cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal PGDF ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo às condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de ato da Secretaria de Estado de Fazenda, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei Complementar.

§ 6º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do art. 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive aos débitos relativos ao ICM e ao ICMS oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 3º Somente serão aceitos para compensação os precatórios devidos pela mesma entidade de direito público credora dos valores trazidos à compensação, na forma do regulamento.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ARTIGO 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

§ 3º Serão aceitos, para compensação com os débitos de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, os precatórios devidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 4º As decisões administrativas no procedimento de compensação, no âmbito da Administração Indireta, ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

§ 5º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

~~§ 7º No caso de diferença por incorreção de valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor será notificado para complementar o valor, em espécie ou mediante apresentação de novo precatório.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 7º DO ARTIGO 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

§ 7º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 8º A compensação de que trata o caput será requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que trata o art. 2º, I a IV.

§ 9º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 10. O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

~~§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 11 DO ARTIGO 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 7º Aplicar-se-ão, na concessão de parcelamento pelo REFAZ III, no que não for contrário às disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 8º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei Complementar implicará a perda dos benefícios nela previstos, tomando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata esta Lei Complementar, não poderá:

~~I - estar em débito com relação a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ARTIGO 10 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

I - estar em débito com relação ao ICM, ao ICMS e ao ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;

II - possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e a data de adesão ao REFAZ III.

Art. 11. Fica instituída sistemática de redução de juros moratórios para quitação de débitos tributários na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial.

§ 1º Sobre os valores inscritos em dívida ativa, se quitados na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial, caberá desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento) do montante relativo aos juros moratórios incidentes entre a data de inscrição do débito em dívida ativa e a data do efetivo pagamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º O desconto a que se refere este artigo será concedido conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica aos débitos referentes ao ICMS.

~~Art. 12. Fica dispensado o ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).~~

~~Parágrafo único. Considera-se valor consolidado o montante do débito corrigido monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.~~

REVOGADO O ARTIGO 12 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 904, DE 28/12/15 DODF DE 29/12/15.

Art. 13. É concedida a remissão das multas de trânsito autuadas pelo Transporte Urbano do Distrito Federal DFTRANS contra os veículos integrantes dos extintos Sistema de Transporte Público Alternativo STPA e Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios STPAC.

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. Ficam anistiadas as penalidades impostas por infração às prescrições do art. 6º, II, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, desde que a infração não tenha concorrido para a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança as decisões administrativas transitadas em julgado nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas em decorrência da infração.

FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 15-A PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28/7/09 DODF DE 29/7/09.

Art. 15-A. O pagamento do sinal ou de sua primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento.

~~Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 16 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 787, DE 28/11/08 DODF DE 1º/12/08.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de novembro de 2008.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 11871/2016

Folha Nº 13 Paula

Fechar

Sãtor Protocolo Legislati
PL Nº 1187 / 2016
Folia Nº 13 VGRSO Paula

LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009.

Publicação DODF nº 145, de 29/07/09 Págs. 1/2

Regulamentada pelo Decreto nº 30.760/2009.

Reabre os prazos para adesão ao Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal REFAZ III, de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reabertos os prazos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, que institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal REFAZ III, sem prejuízo das demais disposições nela previstas, na forma a seguir:

I para recolhimento integral realizado até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo, será concedido o desconto previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008;

II para recolhimento integral realizado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo, será concedido o desconto previsto no art. 2º, II, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008;

III para recolhimento integral realizado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo, será concedido o desconto previsto no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008;

IV para recolhimento integral realizado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo, será concedido o desconto previsto no art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008;

V no caso de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas requerido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo, será concedido o desconto previsto no art. 2º, V, observado o disposto no art. 2º, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.

Art. 2º Os contribuintes com parcelamento em curso, nos moldes do art. 2º, V, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, poderão requerer sua exclusão e optar pela regularização do débito remanescente na forma prevista no art. 1º, I a IV, desta Lei Complementar.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º O ato regulamentador previsto no art. 1º, I a V, desta Lei Complementar será editado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar. (Decreto nº 30.760, de 28/8/09 DODF de 31/8/09.)

Art. 5º O art. 1º, §1º, XXII, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º.....

XXII de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 6º O art. 3º, III, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requerida e ainda não homologada, relativa aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma do art. 2º, I a IV, não se aplicando o disposto neste inciso às compensações com precatórios regidas pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997;

Art. 7º O art. 6º, §§ 3º, 7º e 11, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º.....

§ 3º Serão aceitos, para compensação com os débitos de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, os precatórios devidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

.....
§ 7º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1187/2016
Folha Nº 14 de 20

para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 8º O art. 10, I, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

I estar em débito com relação ao ICM, ao ICMS e ao ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;

Art. 9º Fica acrescentado o art. 15-A à Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008:

Art. 15-A. O pagamento do sinal ou de sua primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. Ficam anistiadas, independentemente de requerimento dos interessados, as multas lançadas por meio de autos de infrações contra partidos políticos e seus respectivos dirigentes, por descumprimento às normas da Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998, relacionadas à propaganda eleitoral.

Art. 11. Ficam remetidos os valores dos preços públicos cobrados pela utilização de área pública no Distrito Federal, no período de 2000 a 2008, estipulados pelo art. 2º da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994, no que ultrapassarem os valores lançados com base na Lei nº 2.574, de 2 de agosto de 2000.

Art. 12. Ficam remetidos os débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A CEASA, independentemente de requerimento.

Art. 13. Ficam remetidos, independentemente de requerimento dos interessados, os débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos (federação ou similar), bem como os dos proprietários de imóveis do Setor de Múltiplas Atividades, da Região Administrativa do Gama RA II, concedidos pelo PRÓ-DF, existentes na data da publicação desta Lei, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 14. Ficam anistiadas, independentemente de requerimento dos interessados, as penalidades de natureza pecuniária ou não, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos (federação ou similar) no âmbito do Distrito Federal.

Art. 15. Ficam remetidos, independentemente de requerimento dos interessados, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade dos permissionários de bancas de jornais e revistas relativos a taxas de ocupação de área pública.

Art. 16. Ficam remetidos os débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cobrados pela utilização de áreas públicas nas faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF.

Art. 17. (V E T A D O).

Art. 18. (V E T A D O).

Art. 19. Ficam anistiadas as multas, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, lançadas contra as entidades religiosas de qualquer culto e as entidades sociais pela Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras DLFO, relativas à ocupação de áreas públicas em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, e as multas expedidas pelos demais órgãos da Administração Direta, até a presente data, contra as mesmas entidades.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I em relação aos artigos 10 a 19 desta Lei Complementar: na forma do art. 14, I e II e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II em relação aos demais artigos: na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187 / 2016
Folha Nº 14 verso 2ª de

LEI COMPLEMENTAR Nº 833, DE 27 DE MAIO DE 2011.

NOTA: VIDE CONVÊNIO ICM Nº. 24, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1975, PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO NOS TERMOS DA ALÍNEA F DO INCISO VI DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº. 151, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994.

Publicada no DODF nº 103, de 30/05/11 Págs. 1 e 2.

Decreto nº 33.239, de 04/10/11 DODF de 05/10/11. REGULAMENTO.

Alteração: Lei Complementar nº 892, de 13/11/14 DODF de 14/11/14.

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal, exceto nos casos de ocorrência de senegação, fraude ou conluio.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 892, DE 13/11/14 DODF DE 14/11/14.

Parágrafo único. Podem ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente aos créditos não ajuizados:

- a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa;

II do titular do órgão ou autarquia responsável pela Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;

III dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de suas competências;

IV do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos:

- a) ajuizados;
- b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.

§ 1º Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.

§ 2º O pagamento inicial dos parcelamentos, na hipótese prevista no inciso IV, b, deste artigo, será creditado diretamente à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal PRÓ-JURÍDICO.

Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.

§ 1º Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

Art. 4º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere o caput do art. 3º.

Art. 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 140,15 (CENTO E QUARENTA REAIS E

Setor Protocolo Legislativo

77 Nº 1187 / 2016

Folha Nº 15 Zander

QUINZE CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 1º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 100 DE 15/12/2015 DODF DE 17/12/2015 EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 126,29 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 1º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 106 DE 17/12/2014 - DODF DE 18/12/2014 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2015.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 118,78 (CENTO E DEZOITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 1º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 108 DE 18/12/2013 - DODF DE 19/12/2013 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2014.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 112,50 (CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 1º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 02 DE 26/12/2012 - DODF DE 27/12/2012 - COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 04/01/2013 DODF DE 07/01/2013 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2013.

§ 2º No caso dos tributos diretos devidos por pessoa física, a parcela a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reduzida para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 42,04 (QUARENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 2º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 100 DE 15/12/2015 DODF DE 17/12/2015 EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 37,89 (TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 2º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 106 DE 17/12/2014 - DODF DE 18/12/2014 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2015.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 35,63 (TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 2º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 108 DE 18/12/2013 - DODF DE 19/12/2013 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2014.

NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 33,75 (TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 6º, § 2º CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 02 DE 26/12/2012 DODF DE 27/12/2012 COM A REDAÇÃO DADA PELO ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 04/01/2013 DODF DE 07/01/2013 EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2013.

§ 3º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 4º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o § 3º poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º A multa de mora prevista no § 5º será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso.

~~Art. 8º É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do art. 7º, observadas as seguintes condições:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 8º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 892, DE 13/11/14 DODF DE 14/11/14.

Art. 8º É facultada a concessão de reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do art. 7º, observadas as seguintes condições:

I quando se tratar de primeiro reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

~~II quando se tratar de segundo reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 8º PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 892, DE 13/11/14 DODF DE 14/11/14.

II quando se tratar do segundo reparcelamento em diante, o pagamento a que se refere o art. 3º é de, no mínimo, 25%.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente poderá ser objeto de reparcelamento por período nunca superior ao previsto no caput do art. 1º, deste deduzidos os meses correspondentes ao número de prestações efetivamente pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 9º O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:

I o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;

II o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido.

~~Art. 10. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 155 A, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é vedada a concessão de parcelamento:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 10 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 892, DE 13/11/14 DODF DE 14/11/14.

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento:

I referente a tributo devido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável pela retenção;

II referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS decorrente de aquisições interestaduais, nas hipóteses previstas na legislação em que o recolhimento do imposto deva ocorrer no momento da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal;

III ao contribuinte que tenha parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos ITCD, do ISS Autônomo, do Simples Candango e das Taxas previstas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, (Código Tributário do Distrito Federal), relativas ao ano em curso.

Art. 12. O crédito parcelado com base na legislação anterior poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, a pedido do interessado, vedado o retorno à situação anterior.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

~~§ 2º O disposto no caput não se aplica a parcelamento decorrente de auto de infração que, em qualquer de suas exigências, inclua a multa prevista no art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.~~

REVOGADO O § 2º DO ART. 12 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 892, DE 13/11/14 DODF DE 14/11/14.

Art. 13. Os parcelamentos requeridos antes da publicação desta Lei Complementar e sobre os quais não tiver havido deliberação serão analisados sob as disposições da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Mediante manifestação do interessado, os pedidos de parcelamentos de que trata este artigo podem ser convertidos para o regime desta Lei Complementar, vedado o retorno à situação anterior e observado o disposto no art. 12, § 2º.

Art. 14. O pedido de parcelamento de crédito constitui confissão extrajudicial irretroatável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das condições estabelecidas no Código de Processo Civil e nesta Lei Complementar.

VIDE: ATO DECLARATORIO INTERPRETATIVO Nº 99, DE 14/12/15 DODF DE 15/12/15.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

Brasília, 27 de maio de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Fechar

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1187/2016
Folha Nº 16 Paula

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2297 / 2016

Folha Nº 16 verso Zander



LEI Nº 4.960, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa ICMS em Dia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa ICMS em Dia, destinado a promover a recuperação e a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos retidos e não recolhidos:

I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;

II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, desde que não se relacionem exclusivamente ao Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 2º Podem ser incluídos no ICMS em Dia:

I – os débitos consolidados dos tributos mencionados no § 1º:

a) oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010;

b) relativos aos saldos de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 – REFAZ, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 – REFAZ II, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008 – REFAZ III, ou na forma Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010;

II – os débitos relativos à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações tributárias acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§ 3º O disposto no § 2º, I, b, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003 – REFAZ, a Lei nº 3.687, de 2005 – REFAZ II, a Lei Complementar nº 781, de 2008 – REFAZ III, e a Lei nº 833, de 2011, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, no prazo a ser definido em regulamento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187/2016

Folha Nº 17 *Paula*



§ 4º Considera-se débito consolidado, para efeito desta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora, à multa, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 5º Os débitos referidos no *caput*, ainda não constituídos, devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 6º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003 – REFAZ, da Lei nº 3.687, de 2005 – REFAZ II, da Lei Complementar nº 781, de 2008 – REFAZ III, da Lei Complementar nº 833, de 2011, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do § 2º, I, *b*, e § 3º.

§ 7º Os benefícios desta Lei não se aplicam ao crédito tributário decorrente de auto de infração que contenha penalidade relacionada à sonegação fiscal, à fraude ou ao conluio.

Art. 2º O ICMS em Dia consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes proporções:

- I – noventa e nove por cento para pagamento à vista;
- II – noventa por cento para pagamento em até três parcelas;
- III – oitenta por cento para pagamento em até cinco parcelas;
- IV – setenta por cento para pagamento em até sete parcelas;
- V – sessenta por cento para pagamento em até nove parcelas;
- VI – cinquenta por cento para pagamento em até doze parcelas.

§ 1º Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve fazer a sua adesão até o dia 23 de novembro de 2012, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após a apresentação de fiança bancária para os débitos consolidados a partir de quinhentos mil reais (R\$500.000,00).

§ 2º Os débitos relativos, exclusivamente, à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, a que se refere o art. 1º, § 2º, II, ficam reduzidos em cinquenta por cento desde que pagos até o dia 23 de novembro de 2012.

§ 3º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros créditos.

§ 4º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento do débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implica a redução do encargo previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, que são calculados com base no total do débito, após as reduções previstas nesta Lei.

Art. 3º A adesão ao ICMS em Dia fica condicionada:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1187/2016

Folha Nº 18 *Paula*



I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

V – à apresentação de fiança bancária para os débitos consolidados a partir de quinhentos mil reais (R\$500.000,00).

§ 1º A adesão ao ICMS em Dia dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder ao dia 23 de novembro de 2012.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deve requerê-lo na forma prevista em regulamento, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 5º O contribuinte pode espontaneamente declarar débitos, na forma da legislação específica, até cinco dias úteis antes dos prazos de que trata o § 1º.

§ 6º Os débitos consolidados só podem ser excluídos do ICMS em Dia mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, II a VI, o valor de cada parcela não pode ser inferior a cem reais (R\$100,00).

§ 1º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida, ainda, de multa de dez por cento.

§ 3º A multa de mora prevista no § 2º é de cinco por cento, se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Cabe ao regulamento fixar a data de vencimento das parcelas.



Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º A exclusão do parcelamento deve ser comunicada ao contribuinte no prazo de até cinco dias úteis, por meio de ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo ICMS em Dia, no que não forem contrárias às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 7º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos decorrentes da opção pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Ficam homologados o Convênio ICMS 75/2012, de 22 de junho de 2012, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 11, de 13 de julho de 2012, e o Convênio ICMS 81/2012, de 30 de julho de 2012, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 13, de 17 de agosto de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/11/2012.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2287/2016

Folha Nº 20 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.187/16 que “Institui o programa de incentivo de regularização de débitos não tributários do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1187/2016
Folha Nº 21 Paulo